

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 11/72

Aprovado em 10/ 1 /1975

Autoriza-se o registro de diploma de professor primário, obtido em Portugal, de Silvana Dotina Buys de Moura, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- N° 1.218/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

ASSUNTO - Registro de Diploma de Professor Primário, obtido em Lisboa-Portugal.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

Histórico:- A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal submete à apreciação deste Conselho o pedido de registro de diploma de Professora Primária, obtido em estabelecimento de ensino português (Lisboa-Portugal).

À guisa de esclarecimentos, devemos informar que:

1°) A interessada Silvana Dotina Buys de Moura é brasileira, R.G. n° 221.769, residindo atualmente em Sorocaba, neste Estado.

2°) Concluiu o curso ginásial no Brasil, conforme se constata da análise da ficha "modelo 18", à fls. 21.

3°) Cursou a 1ª série e o 1° semestre da 2° na Escola Normal do Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora", da Guanabara (fls. 22 e 23).

4°) A transferência da interessada se deveu ao fato de seu pai ter sido designado adido militar em Lisboa (fls. 3)«

Fundamentação: Entendemos, data-vênia, que este Processo deve ser examinado à vista do Acordo Cultural Brasil-Portugal; Decreto n° 62.64-6, de 3 de maio de 1968, que em seu Artigo XIV reza o seguinte:

"Cada Parte Contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou da outra Parte, favorecendo, em casos de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo."

Logo, o Diploma de Professor Primário expedido pelo Ministério da Educação Nacional de Portugal é devidamente autenticado e, pelo Acordo Cultural Brasil-Portugal, isenta qualquer das partes interessadas a revalidação do diploma, permitindo o seu registro.

Contudo, o Artigo XIV do Acordo acima citado, reza em seu final "favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo."

Considerando que a interessada cursou um ano e meio de Escola Normal no Brasil, regime antigo, e, dois semestres em Portugal;

Considerando que pareceres deste Conselho têm permitido que, alunos que não conseguiram o diploma no terceiro ano colegial normal pelo regime antigo por razões determinadas, ingressem no 4º ano do regime novo;

Considerando que no sistema de ensino de São Paulo, o curso do ensino normal é de 4 séries anuais;

Somos de opinião que:

PARECER: Que a requerente poderá receber o registro do diploma de professor primário emitido pela Secretaria da Educação após a realização do 42 ano do curso de formação de professores primário, podendo ingressar nesta série.

São Paulo, 20 de dezembro de 1971.

as) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

Presentes os Conselheiros:

ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO DE LORENZO NETO, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente